

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA IGUAÇU – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0032019-76.2019.8.19.0038

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o nº 06.863.392/0001-07 e com sede na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, representada nestes autos por seu sócio **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, advogado portador da carteira de identidade nº 98.885, expedida pela OAB/RJ; muito honrado com a nomeação como Administrador Judicial da sociedade empresária **VILA DE AROUCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, nos autos da presente **Recuperação Judicial**, vem a Vossa Excelência ratificar sua aceitação ao exercício do elevado múnus que lhe foi confiado; relatar as providências já tomadas desde a nomeação; bem como oferecer manifestação, em atendimento ao determinado às fls. 2.729-2.730, conforme segue.

I. Das providências tomadas por esta Administração Judicial desde a assinatura do Termo de Compromisso

01. Excelência, ao ser cientificado da honrosa nomeação, ocorrida nestes autos no dia 19 de dezembro de 2019, em substituição à anterior Administração Judicial, este AJ compareceu ao fórum de Nova Iguaçu já no dia 07 de janeiro de 2020, primeiro dia útil forense.

02. Após apresentar-se ao gabinete e à serventia deste r. Juízo de Direito, *firmou o Termo de Compromisso* acostado à fl. 2.986 dos autos e, ato contínuo, iniciou suas atividades, que podem, até o momento, ser assim resumidas:

(i) Análise e verificação de toda a documentação acostada aos autos, que já somam mais de três mil, cento e sessenta laudas, de modo a se inteirar de todo o processado e melhor cumprir as determinações de manifestação nestes autos;

(ii) Análise e verificação de todos os recursos derivados do processo principal atualmente em tramitação, desde diversos Agravos de Instrumento interpostos por credores até mesmo pedido de tutela provisória, distribuída ao e. Superior Tribunal de Justiça, durante o período de recesso forense;

(iii) Contato com os ilustres patronos da Recuperanda, na pessoa da advogada VANESSA GRANATO LISBOA, para o agendamento de inspeção pessoal à sociedade empresária Vila de Arouca;

(iv) Visita institucional e inspeção pessoal na sede da Recuperanda, para fins de averiguar, *in loco*, a continuação das atividades empresariais; inspecionar o estabelecimento comercial; e efetuar reunião com o sócio controlador da sociedade e os responsáveis pela consultoria financeira contratada, com a finalidade de expor o escopo da Administração Judicial e melhor compreender a sua real situação financeira e seu atual posicionamento no mercado;

(v) Criação da conta de e-mail viladearouca@mcaa.adv.br, visando implementar um canal de comunicação com os credores da Recuperanda e demais interessados nesta Recuperação Judicial.

03. De modo a posicionar melhor este respeitável Juízo de Direito, passa a detalhar, ainda que resumidamente, as atividades já implementadas.

(i) Análise e verificação de toda a documentação acostada aos autos.

04. Conforme dito, esta Administração Judicial analisou profundamente o petitório inicial, a lista de credores, a documentação trazida pela Recuperanda e todas as manifestações anteriores da autora, dos credores, da anterior Administração Judicial e do Ministério Público, com a finalidade de melhor conhecer as características da sociedade empresária em crise, bem como as demais circunstâncias do processo.

05. A análise de toda a documentação presente nos autos, somada à inspeção pessoal realizada no estabelecimento comercial corrobora, a nosso sentir, a argumentação que lastreia o pleito recuperacional, no sentido de que a sociedade empresária em crise possui capacidade efetiva de recuperação, conforme será devidamente esmiuçado no próximo Relatório Mensal de Atividades (RMA), o primeiro desta Administração Judicial, a ser apresentado nos autos.

06. Atualmente, encontram-se em aberto os prazos para a manifestação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial – PRJ, conforme artigos 53 e 55 da Lei nº 11.101/2005 e para a apresentação de Impugnações à Relação de Credores do Administrador Judicial, prevista no art. 8º da mesma Lei.

(ii) Análise e verificação de todos os recursos derivados do processo principal atualmente em tramitação

07. Esta Administração Judicial verificou, após a análise dos recursos derivados do processo recuperacional ainda em trâmite, que existe acirrada contenda deflagrada por credores instituições financeiras (notadamente os Bancos Itaú, Safra e Bradesco), buscando manter o bloqueio de créditos da Recuperanda objeto de cessão fiduciária de recebíveis (trava bancária), sob o argumento de que tais créditos não se submeteriam ao regime recuperacional.

08. Presentemente, a maioria desses Agravos de Instrumento já se encontra decidido no âmbito da e. 2ª Instância do Tribunal de Justiça, com provimento parcial, no sentido da manutenção do bloqueio pelos bancos do equivalente a 30% (trinta por cento) dos créditos objeto de cessão fiduciária e liberação do valor restante, de 70% (setenta por cento) a favor da Recuperanda, diante da reconhecida importância desse crédito na aplicação dos seus esforços recuperacionais.

09. Cumpre apontar que se encontra em vigor elevada multa (astreinte), fixada pela e. 8ª Câmara Cível a desfavor das referidas instituições financeiras, na hipótese de retenção indevida de tais valores, multa essa cujo valor foi reduzido, em tutela provisória, pelo e. Superior Tribunal de Justiça, com relação ao Banco Safra S/A.

10. Finalmente, necessário destacar a interposição do Agravo de Instrumento nº 0057228-64.2019.8.19.0000 pelo Banco Santander S/A, sendo Relatora a e. Desembargadora NORMA SUELI, que desafia a determinação deste r. Juízo de contagem dos prazos processuais em dias úteis, a teor do Código de Processo Civil atual, e não dias corridos, que ainda pende de decisão final.

(iii) Contato com os ilustres patronos da Recuperanda e

(iv) Visita institucional e inspeção pessoal realizadas na sede da Recuperanda

11. Excelência, na condição de fiscalizadora oficial das atividades da Recuperanda no seu processo de recuperação judicial, esta Administração Judicial efetivamente pretende atuar como sendo os *olhos e ouvidos do magistrado*, diante do que tem, por atuação costumeira, a realização de inspeção pessoal periódica no estabelecimento comercial das sociedades empresárias em crise, sempre que nomeado para cumprir a honrosa missão de Administrador Judicial.

12. Diante da sua recém-nomeação, fez imediato contato com o escritório de advocacia que patrocina os interesses da sociedade empresária em crise, sendo atendido pela advogada Vanessa Lisboa, diante do que foi agendada a primeira inspeção pessoal e também visita institucional, para o dia 15 de janeiro próximo passado, às dez horas da manhã.

13. No dia e horários ajustados, esta Administração Judicial, representada pelos sócios Julio Matuch de Carvalho e Murilo Matuch de Carvalho, compareceu à sede da Vila de Arouca Comércio e Representações Ltda., localizada na Rodovia Presidente Dutra nº 18.710, Comendador Soares, Nova Iguaçu – RJ, sendo recebida pelo sócio e Diretor Executivo, Sr. ASDRÚBAL RODRIGUES.

14. A reunião ocorreu na sala de reuniões da Diretoria e contou também com as ilustres presenças dos integrantes da Consultoria EXM Partners, os Senhores JAIME CAVALHEIRO DA SILVA, FREDERICO SCARPELLINI e ÁLVARO SOARES, além da advogada Vanessa Lisboa, que já se encontravam no local.

15. Após as apresentações de praxe, pelos representantes da Recuperanda foi feita uma exposição minudenciada do histórico da sociedade empresária, das razões da crise, de sua atual situação financeira e de caixa, bem como do seu posicionamento no mercado fluminense de distribuição de produtos alimentícios.

16. Por parte desta Administração Judicial, também houve a oportunidade de exposição do escopo do seu trabalho e da sua condição de fiscalizadora das atividades recuperacionais da empresa, diante da nomeação judicial.

17. Finda a exposição, os sócios desta AJ realizaram inspeção no estabelecimento comercial da Recuperanda, sendo apresentados aos funcionários responsáveis por cada setor, de modo a compreender melhor o funcionamento administrativo da sociedade empresária, tendo ainda a oportunidade de fotografar, cujo acervo será devidamente trazido aos autos no próximo RMA, o primeiro desta Administração Judicial, que será oportunamente apresentado.

18. Diante da documentação acostada aos autos e após a realização da inspeção pessoal no estabelecimento comercial, tal como já referenciado anteriormente, parece a esta Administração Judicial que a sociedade empresária em crise possui efetiva capacidade de recuperação, nos termos do PRJ a ser aprovado.

(v) Criação da conta de e-mail viladearouca@mcaa.adv.br

19. Visando implementar um canal de comunicação direta com os credores da recuperanda e demais interessados, além de facilitar o recebimento de comunicações em geral, esta Administração Judicial informa a Vossa Excelência a criação de uma conta exclusiva de e-mail, a saber, viladearouca@mcaa.adv.br, que já se encontra em funcionamento e que servirá para facilitar o contato com os atores do processo, além das demais formas de comunicação, como os telefones já fornecidos e o endereço do escritório, que constam do timbrado desta petição.

20. Diante da apresentação do trabalho já realizado por esta Administração Judicial desde que assumiu o honroso encargo nestes autos, passa-se à análise dos pontos determinados à fl. 2.729, bem como das demais questões relevantes.

II. Da necessidade de desentranhamento da árvore processual das habilitações e divergências de crédito acostadas por credores **(item 3 da r. decisão de fl. 2.729)**

21. Excelência, além da manifestação de fls. 2.655-2.665, outras habilitações e divergências de crédito foram manifestadas nestes autos por credores diversos, através da indevida juntada da documentação pertinente, diretamente na árvore processual do feito recuperacional principal.

22. Antes da publicação da relação de credores do Administrador Judicial, realizada nos termos do art. 7º, §2º, da LRF, ocorrida em 18 de dezembro de 2019, eventuais habilitações e divergências deveriam ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, para análise administrativa.

23. Posteriormente à referida publicação, os interessados ainda poderão se opor à relação de credores publicada, mas apenas através do procedimento próprio, que é o de Impugnação, a teor do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

24. No entanto, a petição de Impugnação, contendo as devidas razões e acompanhada da documentação pertinente, *deverá ser autuada em apartado, nos termos do art. 13 da LRF, portanto, como um incidente próprio*, distribuído por dependência ao feito principal.

25. Pelas razões expostas, recomenda-se o desentranhamento das manifestações relacionadas à habilitação ou divergência de créditos que tenham sido acostadas, diretamente, nos autos principais, para que sejam distribuídas e atuadas como incidente, por dependência ao processo recuperacional, quais sejam:

- (1)** fls. 2.655-2.665, credor ALEX SANDRO SILVA CODECO;
- (2)** fls. 2.828-2.839, credor DANYEL LEONARDO DOS SANTOS;
- (3)** fls. 2.854-2.891, credor BARION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A;
- (4)** fls. 2.914-2.934, credor BANCO DO BRASIL S/A.

26. Com relação ao pedido de habilitação formulado pelo credor trabalhista Alex Sandro Silva Codeco, ressalte-se haver promoção ministerial no sentido do seu desentranhamento dos autos e remessa ao Administrador Judicial, às fls. 2.671-2.677, porquanto ainda se encontrava, à época, na fase Administrativa.

27. Ocorre que a manifestação se tornou ultrapassada, na medida em que inaugurada a fase Judicial de verificação dos créditos, pelo que tais requerimentos devem ser simplesmente desentranhados da árvore processual e autuados em apartado, o que poderá ser feito pela digna Serventia.

28. No entanto, acaso Vossa Excelência entenda que tal providência caberá aos ilustres patronos dos credores em referência, recomenda sejam eles intimados eletronicamente pela ilustrada Serventia para que, no prazo legal, *distribuam como incidentes, por dependência ao feito principal, as Impugnações desentranhadas*, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da LRF.

29. Finalmente, reitera à ilustre serventia a necessidade de desentranhamento da documentação de fls. 2.772-2.775, acostada aos autos por equívoco, dando-se cumprimento à r. decisão de fls. 2.841-2.842, último parágrafo.

III. Da análise dos contratos de Cessão Fiduciária de crédito (trava bancária) (item 4 da r. decisão de fl. 2.729)

30. Em promoção ministerial às fls. 2.671-2.677 dos autos, os itens 3 e 4, o ilustre *parquet* requereu à Administração Judicial que esclarecesse se teria analisado os contratos bancários apresentados pelos bancos credores, notadamente o Banco Bradesco S/A (fls. 1.837-1.861).

31. Em resposta, a antiga Administração Judicial esclareceu que já o havia feito, conforme manifestação de fls. 2.825-2.826, em que remete ao trabalho realizado às fls. 2.198-2.241 dos autos, consistente na verificação das habilitações e divergências apresentadas pelos credores na fase Administrativa, para a formação da relação de credores do Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

32. Ademais, o debate acerca do tema trava bancária já se encontra exaurido nos presentes autos, em razão de decisões proferidas em agravos pelo e. Tribunal de Justiça, as quais definiram a necessidade de liberação parcial de valores a favor da Recuperanda, na proporção de 70%, tal qual referido nesta petição, parágrafos 7 a 10, ao se analisar os recursos interpostos.

33. No entanto, sendo a primeira oportunidade em que esta Administração Judicial se manifesta nos presentes autos, pede *venia* para acrescentar algumas considerações ao que já foi dito acerca do tema, esperando, com isso, não apenas enriquecer o debate mas cumprir, de forma esmerada, tudo o quanto determinado.

34. Cumpre, inicialmente, asseverar que as manifestações aqui expostas trazem entendimento pessoal desta Administração Judicial quanto aos assuntos tratados e *não possuem o condão de desconstituir as decisões judiciais já proferidas nestes autos, em sede de 1º e 2º graus de Jurisdição*, as quais, por obviedade, prevalecem sobre o parecer ora apresentado.

III.1 Contratos Bancários Banco Bradesco S/A (fls. 1.837-1.861)

35. O crédito detido pelo credor Banco Bradesco S/A é oriundo das Cédulas de Crédito Bancário atreladas às contas vinculadas de n.ºs 140.015 e 140.017, ambas gerenciadas pela agência de n.º 3379.

36. A Cédula atinente à conta vinculada n.º 140.015 restou celebrada com a concessão do crédito de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), pactuada mediante sistema de prefixação de juros em 0,95% a.m./12,0149% a.a., a ser adimplida em 36 (trinta e seis) parcelas no valor de R\$50.235,64 (cinquenta mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) cada uma.

37. Por sua vez, o crédito concernente à conta vinculada n.º 140.017 restou celebrado com a concessão do crédito de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com sistemática de encargos pós-fixados em 0,6161% a.m./7,6489% a.a., sem especificação do valor de parcela no corpo do título.

38. Ambos os instrumentos foram carreados aos autos, sendo que o contrato de n.º 140.015, nos itens I.3 e II.16, e o contrato de nº 140.017, nos itens I.2 e III.1, empregam as modalidades de garantia de Aval e Cessão Fiduciária de Crédito, sendo o primeiro com responsabilidade incidente na pessoa do sócio Asdrúbal José da Silva Rodrigues, e o segundo referente à cessão dos direitos creditórios da Recuperanda, materializados nas duplicatas emitidas a seu favor.

39. Na medida em que os dois instrumentos preveem a constituição de propriedade fiduciária em garantia aos créditos, e tal modalidade de garantia figura como exceção à sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial por força do dispositivo contido no parágrafo 3º, do art. 49, da Lei de Recuperações e Falências, urge adentrar-se na análise dos requisitos essenciais à sua devida constituição, tais como (1) registro prévio de título no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, bem como (2) a devida especificação do objeto e/ou direito que será transferido ao credor em garantia.

40. O primeiro requisito mencionado possui previsão no art. 1.361, §1º, do Código Civil, de seguinte teor:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (grifo nosso)

41. Diante da clareza do texto legal, outro não poderia ser o posicionamento da doutrina majoritária senão o de que o registro se constitui como elemento essencial ao aperfeiçoamento da propriedade fiduciária, e nesse sentido, cumpre transcrever as palavras do magistrado fluminense LUIZ ROBERTO AYOUB, *in verbis*:

A propriedade fiduciária é constituída com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, 1º, do CC. Logo, se o contrato não foi registrado, não há constituição de propriedade fiduciária e, portanto, o crédito sujeita-se à recuperação judicial. Ademais, se o contrato é registrado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o crédito permanece sujeito à recuperação judicial. (Ayoub, Luiz Roberto. Cavalli, Cassio. A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 2º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, pag. 72.)

42. No mesmo sentido dispõe a Súmula 60 do e. TJSP, *litteris*: “A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor”, o que torna indene de dúvidas a necessidade do registro corretamente efetivado, para fins de efetiva constituição do contrato de alienação fiduciária de bens móveis.

43. Demais disso, perfaz-se também como requisito essencial à constituição da propriedade fiduciária a descrição específica da coisa e/ou direito objeto da transferência, bem como os elementos indispensáveis à sua identificação, à rigor da determinação que emana do art. 1362, IV, do Código Civil, conforme transcrição abaixo:

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

(...)

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

44. A previsão legal acerca da especificação dos objetos e/ou direito ofertados em garantia para constituição da propriedade fiduciária resta defendida pela nossa doutrina majoritária, conforme sustentado em obra de lavra do eminente magistrado paulista MARCELO SACRAMONE, *in verbis*:

O contrato de alienação fiduciária ou cessão fiduciária, outrossim, precisa especificar objeto cuja propriedade será transferida ao credor em garantia. Para que valha perante terceiros e não permita que o referido ativo seja envolvido na recuperação judicial e seja utilizado para o pagamento dos demais credores, a individualização do objeto no contrato é imprescindível.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

A coisa deverá ser identificada, inclusive avaliada, assim como especificado devem ser todos os títulos de créditos cedidos.

Quanto a essa individualização, possível que o bem ou o crédito objeto do contrato de cessão fiduciária seja futuro (art. 458 e 1.361, §3º, do CC). O crédito futuro, nem sequer ainda contraído pelo devedor da obrigação principal, chamado de recebível a performar, poderá ser cedido fiduciariamente. Nesta hipótese, ainda que não se possa identificar todas as características do bem, a especificação do objeto do contrato deverá permitir sua identificação por terceiros quando o bem vier a existir. Caso não haja individualização dos créditos cedidos, os pressupostos da cessão fiduciária não estarão preenchidos e os créditos se submeterão à recuperação judicial como quirografários. (grifos não constantes do original) (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1º. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, pag. 208.)

45. No exato sentido dos entendimentos doutrinários expostos, a baliza legal para que se entenda como devidamente constituída a propriedade fiduciária já foi objeto de análise por parte de nosso Tribunal de Justiça, como se verifica do julgado proferido pela e. 14ª Câmara Cível, Relator o e. Des. JOSÉ CARLOS PAES, cuja transcrição trazemos à colação, *in litteris*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. 1. Sustenta a agravante equívoco na classificação do crédito do qual é titular, pois deve "ser integralmente reconhecido como extraconcursal", sob o argumento de que "se encontra garantido por alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios". 2. As questões atinentes ao disposto no artigo 31 da Lei 10.931/2004, a alegada omissão em relação "as garantias que foram performadas com os valores já depositados na conta sem livre movimentação" e a obrigação contratual da recuperanda de informar os títulos cedidos não foram abordadas perante o Juízo a quo, sequer nos embargos de declaração interpostos. Assim, em relação a tais alegações, resta configurada a indevida inovação recursal. 3. No que concerne a sujeição à Recuperação Judicial dos créditos relativos aos títulos recebíveis não performados ou recebíveis a performar, desnecessária a descrição do título, por se tratar de crédito a performar, não existente à época da celebração do contrato. Por outro lado, deve-se descrever os direitos creditórios, uma vez que a garantia da cédula de crédito bancário pode ser constituída por crédito futuro (a performar).

4. Nesse sentido, dispõem o artigo 18, inciso IV, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, que o contrato de cessão fiduciária em garantia deverá conter, além de outros elementos, "a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária". Aliás, a possibilidade de que a cessão fiduciária em garantia de crédito bancário recaia sobre crédito futuro encontra previsão no artigo 31 da Lei 10.931/04. Precedente do STJ. 5. Não obstante, no caso concreto, os contratos firmados não especificam os créditos a performar. 6. Assim, da análise dos contratos referidos e das demais provas trazidas aos autos conclui-se que embora haja previsão de garantia por alienação fiduciária, inexistiu a especificação do crédito cedido fiduciariamente. 7. Desse modo, inaplicável, no caso concreto, o disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05. Não incide, também, em que pese a inovação acima reconhecida, o disposto no artigo 31 da lei 10.931/04. 8. No que concerne à verba honorária, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cabível a fixação de honorários advocatícios ante a litigiosidade ao processo em razão da impugnação apresentada. Precedentes. 9. Por fim, o artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 10. Recurso não provido.

46. Devidamente esmiuçados os requisitos essenciais ao perfazimento da constituição da propriedade fiduciária e após a análise da documentação pertinente, esta Administração Judicial estaria propensa a concluir que os contratos apresentados pelo credor Banco Bradesco S/A não possuiriam o condão de Ihe inserir na exceção preconizada pelo art. 49, §3º, da LRF, que dispõe sobre os crédito não sujeitos à Recuperação Judicial.

47. Isto porque não se logrou verificar, nos títulos apresentados (fls. 1.837-1.862), comprovação de registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda (Comarca de Nova Iguaçu, RJ), portanto em descumprimento ao requisito elencado pelo art. 1.361, §1º, do Código Civil.

48. No que concerne ao requisito afeto à especificação do bem/direito ofertado em garantia, melhor sorte não assistiria ao credor, visto que, ao se verificar as cláusulas de características das garantias (contrato n.º 140.015, item II.16 e contrato n.º 140.017, item nº III.1), as mesmas se limitam a consignar genericamente os "direitos creditórios decorrentes da emissão de duplicatas", sem, no entanto, especificar se afetadas a títulos já emitidos ou a performar, tampouco indicam o sacado, valor ou âmbito de negócio jurídico de origem do recebível ofertado.

49. Por tais razões, esta Administração Judicial compreenderia como não cumprido o requisito imposto pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, reverberando na não constituição formal da propriedade fiduciária pretendida.

50. Cumpre ressaltar, no entanto, no caso concreto, que os vv. acórdãos que julgaram os agravos de instrumento interpostos pelos credores bancários, proferidos pela e. 8ª Câmara Cível do TJRJ, já deslindaram a controvérsia em apreço, no sentido da *suficiência da mera especificação do valor do crédito cedido fiduciariamente para a validade da garantia.*

51. Nesse passo, transcreva-se os itens 12 e 13 da ementa do v. acórdão, proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0048792-19.2019.8.19.0000, interposto pelo Banco Bradesco S/A, Relatora a e. Desembargadora MONICA MARIA COSTA, *verbis*:

12. No tocante à alegação de necessidade de individualização específica da garantia cedida, a questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de que a exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal, cede a uma questão de ordem prática incontornável, eis que, por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato.

13. Nesta senda, estando a operação de crédito garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios, **despicienda** a completa individualização dos títulos, sendo suficiente que o contrato apenas especifique o valor do crédito objeto da cessão fiduciária.

III.2 Contratos Bancários Itaú Unibanco S/A (fls. 1.381-1.446)

52. O crédito devido pelo credor Itaú Unibanco S/A é oriundo de 4 (quatro) operações bancárias distintas, realizadas por meio das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

CONTRATOS BANCÁRIOS ITAU - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO				
FOLHAS	IDENTIFICADOR	GARANTIA	TAXA DE JUROS	CRÉDITO CONCEDIDO
1.381-1.391	"Conta Hot Mensal"	Cessão Fiduciária de Crédito	1,27% a.m. / 16,461% a.a.	R\$ 1.000.000,00
1.392-1.412	Op. 56906880-0	Cessão Fiduciária de Crédito	1,41%a.m. / 18,2958% a.a.	R\$ 3.000.000,00
1.413-1.419	Op. 38642582	Não Identificada	1,8930% a.m. / 25,2368% a.a.	R\$ 100.00,00
1.420-1.446	CCB FINAME n.º 20160534197	Aval	0,8659%a.m. / 8,00% a.a.	R\$ 2.500.000,00
		Cessão Fiduciária de Crédito		

53. Desta forma, por meio da análise dos requisitos expostos no tópico anterior desta manifestação, quais sejam, **(1)** registro dos títulos de constituição do crédito e **(2)** especificação dos bens/direitos dados em garantia, esta Administração Judicial passa a se manifestar acerca dos contratos em apreço.

54. A Cédula de Crédito Bancário denominado "Conta Hot Mensal", às fls. 1.381-1.391, se encontra devidamente registrada perante o 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Nova Iguaçu, pelo qual se observa o cumprimento do requisito elencado pelo art. 1.361, §3º, do Código Civil.

55. No entanto, em que pese a cláusula 7.1 do instrumento analisado vislumbrar a "cessão fiduciária dos direitos dos créditos ou títulos entregues pelo 'Cliente' ao Itaú", não se identifica no título qualquer especificação de quais créditos e/ou títulos se estariam transferindo fiduciariamente, ou ainda qualquer aditivo contratual neste sentido, deixando, assim, de ser cumprido o requisito elencado pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, motivo pelo qual entende esta Administração Judicial *não estar devidamente constituída a propriedade fiduciária arguida pelo credor*.

56. A Cédula de Crédito Bancário de n.º Op. 56906880-0, fls. 1.392-1.412, se encontra devidamente registrada perante o 8º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Nova Iguaçu, pelo qual se observa o cumprimento do requisito elencado pelo art. 1.361, §3º, do Código Civil.

57. No que se refere à especificação dos direitos transferidos em garantia, o título resta munido de aditivo contratual denominado “Demonstrativo – Relação de Título Cedidos Fiduciariamente”, às fls. 1.400-1.404, que contém a descrição de 177 (cento e setenta e sete) títulos cedidos em fidúcia, restando assim configurado o cumprimento do requisito elencado pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, *motivo pelo qual esta Administração Judicial entende como plenamente constituída a propriedade fiduciária em apreço*, inserindo-se assim o crédito na hipótese prevista pelo art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

58. A Cédula de Crédito Bancário de n.º 38642582, às fls. 1.413-1.419, não possui qualquer registro dos títulos no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda, bem como não há no título apresentado a consignação de qualquer modalidade de garantia ao crédito, não se considerando cumpridos os requisitos elencados pelos art. 1.361, §3º e 1.362, IV, do Código Civil, *motivo pelo qual entende esta Administração Judicial pela efetiva sujeição do crédito aos efeitos da presente Recuperação Judicial*.

59. Da mesma forma que o título anterior, a Cédula de Crédito Bancário de n.º 38642582, às fls. 1.413-1.419, não possui qualquer registro dos títulos no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da Recuperanda, não se configurando, assim, o cumprimento do requisito elencado pelo art. 1.361, §3º, do Código Civil.

60. Constata-se que o título goza de garantia fidejussória designada em seu preâmbulo, que se perfaz por meio de cláusula de aval com responsabilidade pessoal, a recair sobre o sócio Sr. Asdrúbal José da Silva Rodrigues.

61. Demais disso, em que pese a cláusula I.10 do instrumento analisado vislumbrar a existência de um “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Títulos em Cobrança”, o anexo que acompanha o título (Termos e Condições da Conta Depósito Vinculados, fl. 1.446) *não identifica qualquer especificação de quais créditos e/ou títulos se estariam transferindo fiduciariamente*, deixando, assim, de ser cumprido o requisito elencado pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, *motivo pelo qual entende esta Administração Judicial não estar devidamente constituída a propriedade fiduciária arguida pelo credor*.

III.3 Contrato Bancário Banco Safra S/A (fls. 1.509-1.611)

62. O crédito detido pelo credor Banco Safra S/A é oriundo de 5 (cinco) operações bancárias, realizadas por meio das seguintes Cédulas de Crédito Bancário:

CONTRATOS BANCO SAFRA - CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO				
CONTRATO	GARANTIA	REGISTRO	TAXA DE JUROS	CRÉDITO CONCEDIDO
n.º 1303739	Aval	3º Ofício de Registro de Títulos de Nova Iguaçu/RJ	0,6% a.m. / 7,442417% a.a.	R\$ 1.500.000,00
	Cessão Fiduciária de Crédito Fls. 1.574/1.581			
n.º 1303984	Aval	3º Ofício de Registro de Títulos de Nova Iguaçu/RJ	0,69% a.m. / 8,601567% a.a.	R\$ 1.000.000,00
	Cessão Fiduciária de Crédito Fls. 1.582/1.590			
n.º 1300926	Aval	10º Ofício de Registro de Títulos de Nova Iguaçu/RJ	0,75% a.m. / 9,380690% a.a.	R\$ 600.000,00
	Cessão Fiduciária de Crédito Fls. 1.591/1.597			
n.º 1304573	Aval	10º Ofício de Registro de Títulos de Nova Iguaçu/RJ	0,85% a.m. / 10.690623% a.a.	R\$ 1.000.000,00
	Cessão Fiduciária de Crédito Fls. 1.598/1.604			
n.º 1305821	Aval	10º Ofício de Registro de Títulos de Nova Iguaçu/RJ	0,85% a.m. / 10.690623% a.a.	R\$ 1.200.000,00
	Cessão Fiduciária de Crédito Fls. 1.605/1.611			

63. Os títulos que fundamentam o crédito detido pelo credor Banco Safra S/A gozam de total homogeneidade entre si, possuindo idêntico concatenamento de cláusulas para perfazimento de seus instrumentos, motivo pelo qual será analisada a adequação dos contratos mediante os requisitos de constituição de propriedade fiduciária em bloco, pelos critérios expostos alhures.

64. Em análise aos documentos careados, verifica-se se que todas as Cédulas de Crédito Bancários se encontram devidamente registradas perante Ofícios de Registro de Títulos e Documentos de Nova Iguaçu, pelo que se observa o cumprimento do requisito elencado pelo art. 1.361, §3º, do Código Civil.

65. No entanto, em que pese a dicção do item V dos Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária, fls. 1.574-1.611, que apontam como “*Objeto da Cessão*” todas as “*duplicatas e/ou cheques e/ou notas promissórias*” que se encontrem na Conta Vinculada n.º 2.012.916, entende esta Administração Judicial que tal indicativo não se reverbera como suficiente à especificação dos objetos transferidos em fidúcia, tal qual formalmente exigido pela Legislação aplicável.

66. Isso porque tal cláusula não pontua se tais títulos se encontram emitidos ou, ainda, se performarão ao longo do tempo, tampouco indicam sacado, valor ou âmbito de negócio jurídico de origem do recebível ofertado, pelo qual se compreende como não cumprido o requisito imposto pelo art. 1.362, IV, do Código Civil, *o que reverbera na não constituição da propriedade fiduciária pretendida*.

67. Sendo essas, portanto, as considerações desta Administração Judicial aos contratos apresentados pelas Instituições Bancárias, cumprindo ressaltar, uma vez mais, a existência de decisões judiciais em vigor nestes autos, em sentido parcialmente divergente da *opinio ora ofertada, especialmente quanto à desnecessidade de especificação minudenciada das garantias oferecidas em cessão fiduciária de crédito como requisito de validade formal desses contratos*, para fins de exclusão dos créditos respectivos dos efeitos da Recuperação Judicial.

IV. Da manifestação acerca do pleito de depósito pelo Itaú Unibanco S/A, para posterior levantamento, dos valores retidos em razão da trava bancária (item 6 da r. decisão de fl. 2.729)

68. Excelência, diante da necessidade de cumprimento escoreito do quanto determinado por este r. Juízo e pelos vv. acórdãos, proferidos pela e. 8ª Câmara Cível do TJRJ, esta Administração Judicial não manifesta oposição ao pedido de levantamento dos valores já depositados nos autos pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 2.848-2.852), conforme pleito formulado pela Recuperanda à fl. 2.685, item 2 e reiterado às fl. 3.171-3.172.

69. Também em razão da necessidade de cumprimento de determinação superior, esta AJ desde logo não se opõe ao *pedido de levantamento dos valores depositados pelo Banco Safra S/A (fls. 3.037-3.041)*, formulado pela Recuperanda às fls. 3.110-3.113, *a despeito dos argumentos trazidos pela referida Instituição Financeira, que não se prestam a justificar o pretendido descumprimento de decisão judicial*.

70. Finalmente, quanto à *opinio* manifestada pelo Ilustre membro do Ministério Público às fls. 3.098-3.107, item 5 (fl. 3.107), esclarece a Vossa Excelência que *ainda se encontra em curso o prazo de trinta dias para que os credores objetem o Plano de Recuperação Judicial – PRJ apresentado pela Recuperanda*, nos termos do art. 55 da LRF, razão pela qual somente se irá pugnar pela realização da Assembleia Geral de Credores – AGC, findo o prazo legal.

V. Dos honorários desta Administração Judicial

71. Através da r. decisão de fls. 2.841-2.842, Vossa Excelência nomeou esta Administração Judicial para o exercício do honroso cargo nos presentes autos, em substituição à antiga AJ, oportunidade em que fixou honorários de 3% (três por cento) sobre o valor dos débitos da Recuperanda, consolidado nas relações de credores de fls. 2.236-2.241, a serem pagos em 30 (trinta) parcelas mensais consecutivas.

72. No entanto, após a inspeção pessoal realizada na sede da Recuperanda, recebeu manifestação da devedora via e-mail, reproduzido abaixo:

27/01/2020 Localmail :: Recuperação Judicial - Vila de Arouca

Assunto: **Recuperação Judicial - Vila de Arouca**

De: Vanessa Granato Lisboa <vanessa@deccache.com.br>

Para: julio@mcaa.adv.br <julio@mcaa.adv.br>

Cc: Leopoldo Greco de Guimarães Cardoso <leopoldo@deccache.com.br>

Data: 17/01/2020 16:07

Prioridade: Mais alta

Prezado Dr. Júlio,

Considerando sua recente nomeação como Administrador Judicial da Vila de Arouca, bem como os honorários estabelecidos quando de sua nomeação e, ainda, a recente reunião que tivemos na Vila de Arouca, onde o senhor pode visitar as instalações da empresa e verificar sua atividade, vimos, por meio do presente, solicitar a V. Sa. que as parcelas dos honorários para a remuneração do seu mister, após análise pelo D. Juízo da Recuperação Judicial quanto ao abatimento dos honorários devidos ao Administrador Judicial substituído, não ultrapassem a importância mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de modo a se adequar ao fluxo de caixa da empresa e não prejudicar o andamento das atividades da empresa.

Att,

Vanessa Granato Lisboa | **DECCACHE** ADVOGADOS
Avenida Graça Aranha, nº 326, 5º Andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ | Brasil
Tel. 55 (21) 2240-4045 | Fax. 55 (21) 2240-4452



73. Considerando-se o requerimento de adequação do valor das parcelas, formulado pela devedora a esta administração judicial, *vem a Vossa Excelência requerer autorização para entabular, diretamente com a Recuperanda, uma forma de parcelamento dos honorários de administração judicial que não impacte gravemente o seu fluxo de caixa, sem alteração no percentual já fixado pela r. decisão.*

Eminente Magistrada

74. Diante do exposto, já tendo se manifestado em todos as matérias necessárias, esta Administração Judicial vem a Vossa Excelência postular, em resumo, pelo seguinte:

- (1) ratificar a aceitação ao honroso múnus para o qual foi nomeado;
- (2) relatar as providências tomadas nos presentes autos, desde a assinatura do Termo de Compromisso (título I desta petição);
- (3) requerer o desentranhamento das habilitações e divergências de crédito incorretamente protocoladas junto ao feito principal, que deverão ser autuados em apartado, nos termos expostos no título II desta manifestação;
- (4) oferecer manifestação quanto ao teor dos contratos bancários trazidos aos autos, tal qual requerido pelo MP, conforme título III;
- (5) opinar favoravelmente aos pleitos de levantamento de valores depositados nos autos, formulados pela Recuperanda, com fundamento na necessidade de cumprimento das decisões judiciais, como exposto no título IV;
- (6) requerer autorização para estender o parcelamento dos valores a serem pagos pela Recuperanda, como exposto no título V.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885